



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

212

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 0X / 19 97
C	Id. Rubrica

Processo : 10940.000504/94-62

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.138

Recurso : 98.059

Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S/A

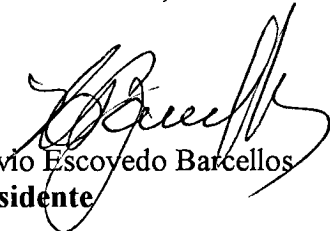
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - Processo de consulta e medida liminar judicial em favor de entidade representativa de categoria economica só aproveitam seus filiados ou sócios. Autonomia dos estabelecimentos. - CLASSIFICAÇÃO FISCAL: latas de aço, estanhadas, cromadas ou sem revestimento, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, com rotulagem promocional. Código 7310.21.9900. Embalagens para transporte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA IGUAÇU S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

Recurso : 98.059
Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

A empresa autuada industrializa latas cilíndricas, com capacidade de 900 ml e, no período descrito no AI, classificou os citados produtos, na TIPI, na posição 7310.21.0199, como “embalagens próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte”, destacando e recolhendo o referido imposto à alíquota de 4%, quando a classificação correta, no entender dos autuantes, é na posição 7310.21.9900, à alíquota de 10%. Tal posição, segundo as autoridades autuantes, já foi consignada pela CST, através do Despacho Homologatório CST (DCM) 172/92, em solução à consulta formulada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

A autuada em sua impugnação alegou que:

a) preliminarmente, o auto é nulo, visto que sua lavratura se constituiu crime de desobediência. Isto porque, em razão de medida judicial o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, foi concedido liminar que determinou que a fiscalização se abstivesse da lavratura de AI's ou de qualquer outro ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação dos produtos fabricados pelos associados do autor e objeto da consulta, até definitiva solução para o assunto;

b) no mérito, defende a legitimidade da classificação adotada para os produtos. Alega que a classificação adotada nunca sofreu qualquer restrição pela Fiscalização, tendo a mesma sido adotada em função de consulta verbal feita ao plantão fiscal;

c) a resposta à consulta acima mencionada implicou em alteração nos critérios jurídicos, o que é restringido pelo artigo 146 do CTN; e

d) ainda que toda a argumentação acima seja recusada ou que a decisão judicial seja desfavorável, a autuação é nula por conter valores incorretos, correspondentes às diferenças de IPI durante o período da consulta formulada, invocando, nesse passo a IN SRF nº 59/85, item 3, que declara que, nos referidos casos, a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da data que o contribuinte foi notificado da resposta à consulta.

A contribuinte anexa declaração do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo de que a empresa (por sua filial de São Paulo) é sua filiada.



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

‘IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 2-05/89 a 12/92- Falta de lançamento e de recolhimento de IPI não declarado.

Princípio a autonomia dos estabelecimentos - A consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, e a liminar em ação cautelar por ela impetrada só alcançam seus associados ou filiados, não se estendendo a outros estabelecimentos industriais, como é o caso da autuada.

Classificação fiscal - latas de aço, estanhadas, cromadas ou sem revestimento, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas com soldadura ou cravação, com rotulagem promocional, classificam-se na posição 7310.21.9900, não sendo consideradas apenas embalagens próprias para acondicionamento de mercadoria para transporte.

Lançamento procedente.”

Irresignada a empresa recorreu a esta Corte sob os seguintes argumentos, em síntese:

1) Alega que a filial nada mais é que um apenso da sociedade de que faz parte, sendo a sociedade representada, tanto judicial como extrajudicialmente, como um todo, de tal sorte que a filiação ao Sindicato não pode ser considerada parcialmente.

2) Entende ter havido quebra do princípio da segurança das relações fisco/contribuinte e da mudança do critério jurídico, que impôs obrigação de 6% além dos 4% já suportados, além da multa de 100%.

3) No que concerne à classificação fiscal são retomados os argumentos da impugnação.

É o relatório



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não devem ser acatados os argumentos da recorrente, em preliminares. Efetivamente, a decisão judicial invocada abrange tão somente os filiados à entidade autora. Trata-se de caso de legitimação extraordinária, quando o autor postula, em nome próprio direito alheio. Para que se possa aproveitar os efeitos dessa ação é necessário o vínculo de associação com a entidade.

O Sindicato autor declara que a filial de São Paulo, da recorrente, é sua filiada, não estendendo tal afirmação à mesma.

Nesse mister irretocáveis são os argumentos expostos pela autoridade recorrida em sua decisão.

No mérito entendo também não assistir razão à recorrente. Esta Câmara em decisão unânime já se posicionou neste sentido na apreciação do Recurso nº 97.673 (Estamparia Santaritense S.A) relatado pelo Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

“Vejam os preliminares levantadas.

1º - Incompetência do Delegado da Receita Federal para o julgamento - De fato, a Lei nº 8.748, de 19.12.93, ao prever a instituição de delegacias especializadas nas atividades de julgamento de processos fiscais, atribuindo-lhe a competência ali prevista, criou, pelo art. 2º, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mas estabeleceu, no § 2º desse artigo, “verbis”.

“ § 2º. Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o “caput” deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.”

Ora, o julgamento do presente feito, da lavra do Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, verificou-se em 07.06.94.



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

Somente em 29.06.94, pela Portaria nº 384, do Ministro da Fazenda, foi prevista a instalação das citadas delegacias especializadas, dispondo o art. 1º desse ato:

“Art. 1º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cuja localização e jurisdição constam do Anexo desta Portaria, serão consideradas instaladas na data do início do exercício de seus titulares.”

Portanto, na data da decisão recorrida ainda não havia sido instalada a Delegacia especializada com jurisdição sobre Varginha, tampouco fixada a sua jurisdição.

Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto à nulidade pela indicação, na intimação para cumprimento da decisão recorrida, o direito a recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em vez de Segundo Conselho, a simples correção da instância por aquele Conselho, como é de rotina, sanearia o processo. Não obstante, a própria recorrente endereçou corretamente o seu apelo para este Conselho. Nulidade rejeitada.

No que diz respeito ao não acompanhamento do novo levantamento fiscal, face aos termos da impugnação, temos que, depois de realizado este, em diligência junto ao estabelecimento da recorrente, propuseram os seus autores a audiência do recorrente, “para tomar ciência desta informação fiscal e se manifestar a respeito da mesma, se assim o desejar”. (Fls. 212).

Cientificada em 02.12.93 (fls. 212), a 21.12 seguinte, a recorrente, em extensa manifestação, faz amplo pronunciamento, não só sobre o novo levantamento, ao qual deveria estar limitada, como também sobre toda a matéria de que cuidam os autos. Preliminar rejeitada.



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

Por fim, o alegado cerceamento do direito de defesa, pela não realização de perícia, para verificação do destino final das latas de que cuidam os autos. Aqui, diga-se que a aceitação desse pedido implicaria em aceitar a alegação da recorrente de que a classificação de seus produtos fica na dependência do destino que lhe empreste o adquirente ao acondicionar seus produtos nas referidas latas, matéria que será apreciado ao exame do mérito. Pela rejeição dessa preliminar.

No mérito.

Discute-se, como tese principal, a classificação dos produtos da recorrente, produtos já amplamente descritos no curso do exame desses autos (recipiente - latas - para acondicionamento de produtos, de capacidade inferior a 20 Kg), sendo que a recorrente adotou o código 7310.21.0100, que compreende “recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte”, enquanto que a Fiscalização, apoiada pela decisão recorrida, quer como classificação correta, dentro dessa mesma posição, o código 7310.21.9900, “outros”.

Preliminarmente, diga-se que é correto o enquadramento na posição 7310, que alcança os reservatórios e recipientes diversos ali especificados, de ferro fundido, ferro ou aço.

Nessa posição, temos as subposições 7310.10, quando de capacidade igual ou superior a 50 litros, o que não é o caso em exame, e a subposição 7310.21, quando de capacidade inferior a 50 litros, onde se enquadram os produtos em tela.

Por fim, dentro dessa posição, temos os códigos 7310.21.0100, para os recipientes “próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte” e 7310.21.9900, para “outros”.

Como vimos, a recorrente adotou o primeiro deles, ou seja, para os recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte, enquanto que a decisão recorrida, acolhendo a fiscalização, adotou a genérica, “outro”.



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

Sem dúvida, o deslinde da questão está em se demonstrar se os produtos em questão são “para transporte”.

Nesse passo, devo afirmar que não concordo com a veemente defesa da recorrente, do princípio, no caso, de que há de ser destino ou o emprego final do produto que há de determinar a sua finalidade “para transporte” ou “para apresentação”.

Entendo, em que pese a argumentação da recorrente, que o que determina a classificação do produto, no caso, é a forma em que o mesmo se apresenta por ocasião da ocorrência do fato gerador, que é a saída da fábrica. Daí por diante, qualquer destinação que se lhe dê será irrelevante. A não ser que os próprios dizeres do código em que se classifica contivessem expressamente essa condição, como sóe ocorrer em determinadas posições da tabela.

Isto posto, temos que o art. 5º do RIPI, ao conceituar a embalagem de transporte, o faz em uma enunciação taxativa de condições, que deverão ser atendidas “cumulativamente”; contrariada qualquer delas, de transporte não será a embalagem.

Para não percorrermos uma a uma dessas condições, basta que invoquemos a prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo 5º: “capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo”.

Como se sabe, porque fartamente descrito nos autos e reconhecido pela recorrente, as latas em questão são de capacidade bem inferior a 20 Kg.

Isso quer dizer que aí não se acham compreendidas (como embalagem de transporte), as latas de fabricação da recorrente.

Por isso que o inciso II desse artigo 5º, por exclusão, conceitua como embalagem de apresentação a “que não estiver compreendida no inciso anterior.”



Processo : 10940.000504/94-62
Acórdão : 202-08.138

E acrescente-se que o mesmo entendimento se aplica às citadas latas, de capacidade inferior a 20 kg, mesmo que lisas ou não litografadas, visto que, sendo cumulativas as condições para o enquadramento como embalagem de transporte, não atendida a condição “capacidade”, deixará a embalagem de ser considerada de transporte, ainda que sem dizeres litografados.

Por isso que, no meu entender, irrelevante é a reclamação da recorrente de que não teriam sido excluídas todas as latas lisas no segundo levantamento fiscal.

Entendo, assim, incorreta a classificação adotada pela recorrente, já que não se trata de latas próprias “para acondicionamento para transporte”.

Por fim, também não assiste razão à recorrente, quando alega que o segundo levantamento fiscal, decorrente da diligência feita em seu estabelecimento, teria agravado sua situação, no que diz respeito ao montante do imposto exigido.

Primeiramente porque, no levantamento inicial, a exigência, no que diz respeito ao imposto, foi de cerca de 510 mil UFIR, enquanto que no levantamento resultante da diligência, a mesma exigência diminuiu para cerca de 490 mil UFIR, depois, porque, como já foi dito acima, a alegação da recorrente é de que não teriam sido excluídas no segundo levantamento todas as latas lisas. Ainda que procedente tal afirmação, já foi dito que essas latas sequer deveriam ter sido excluídas do levantamento.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO